



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003023-89.2015.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Sousa

Advogados : Theófilo Danilo Pereira Vieira e Raul Gonçalves Holanda Silva

Apelada : Francisca Gerailda Abrantes

Advogados : Fabrício Abrantes de Oliveira e Sebastião Fernandes Botelho

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro adicional, com

arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei específica no Município de Sousa apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento à remessa e ao apelo.

Francisca Gerailda Abrantes ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Sousa**, sob o fundamento de exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde -, razão pela qual pugna pelo recebimento de verba alusiva ao incentivo financeiro adicional, com arrimo nas Portarias nº 3.178/2010, nº 1.599/2011, nº 459/2012, nº 260/2013 e nº 314/2014, do Ministério da Saúde.

Devidamente citado, o **ente municipal** apresentou contestação, fls. 28/36, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência do pedido.

O Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na exordial, fls. 50/51, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a obrigação de fazer, concernente a implantação do referido adicional no contracheque da parte autora, bem como na obrigação de pagar, pelo período não atingido pela prescrição, os valores referentes ao “Incentivo Financeiro Adicional”, incidindo atualização monetária, na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas, ante a isenção legal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º, no percentual de 10% do valor da causa.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Assim, escoado o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Paraíba.

Inconformado, o **Município de Sousa** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 53/59, aduzindo que a alteração da remuneração do servidor deve ocorrer por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo local, haja vista as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não mencionarem a obrigatoriedade de repasse da verba diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 64/71, rebatendo os termos elencados no presente recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 75/78, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após esse apanhado fático-processual, convém destacar que os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição de **Recurso Apelarório** pela parte promovida, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

O cerne da questão posta a desate gravita acerca da possibilidade ou não da percepção do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários, com base nas portarias do Ministério de Saúde.

Sem delongas, faz-se mister esclarecer que, nada obstante a demandante alegue o direito à percepção de incentivo financeiro adicional com base nas portarias do Ministério de Saúde, impende ressaltar a impossibilidade do agente comunitário de saúde receber aludido benefício na forma como foi requerido, isso porque as portarias, em apreço, não objetivam estabelecer piso salarial para a categoria profissional em questão, mas sim consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Verifico que dois são os incentivos existentes (de custeio e adicional), de sorte que para o caso em espécie apenas o incentivo adicional deve ser apreciado.

Da leitura das diversas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não paira dúvida de que em momento algum foi instituída vantagem específica a ser paga diretamente aos agentes comunitários de saúde, mas sim, ao contrário, constitui simplesmente verba determinada a ser repassada aos entes da federação com vistas ao custeio das atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde, em especial, o combate às endemias. Não se revelando, pois, como vantagem de caráter pessoal.

Portanto, diante a inexistência de lei específica

municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A respeito, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...]. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Seguindo tal linha de raciocínio, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA.

Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Valor fixado por portarias expedidas pelo ministério da saúde. Pleito autoral que requer o repasse direto dos valores. Impossibilidade. Verba destinada às ação de atenção básica em geral. Desprovemento do apelo. (TJPB; APL 0000073-23.2013.815.0551; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com

deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19) - negritei.

Igualmente, a jurisprudência pátria já se pronunciou sobre a temática abordada:

PROCESSO CIVIL. Recurso de Apelação que preenche adequadamente os requisitos dos [artigos 514 e 515 do CPC](#) Preliminar de não conhecimento rejeitada. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.** Agente Comunitário de Saúde. Ação objetivando o recebimento de Adicional de Insalubridade, bem como o pagamento da verba denominada "Incentivo Financeiro Adicional". Não há notícia de legislação municipal a disciplinar o adicional de insalubridade, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder vantagem sem previsão legal. Observância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37, da Suprema Corte. **Indevido também o "Incentivo Financeiro Adicional", por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal.** Precedente desta C. Câmara de Direito Público R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0009202-16.2012.8.26.0637; Ac. 8015645; Tupã; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachí; Julg. 12/11/2014; DJESP 18/11/2014) - negritei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. **No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.** (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012) - destaquei.

Diante do panorama narrado, entendo que não merece guarida as teses aventadas pela promovente, motivo pelo qual deve ser

reformada a sentença para julgar improcedente o contido na exordial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.**

Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais, fixados na sentença, a fim de que as custas e os honorários sejam suportados pela autora, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator